

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ELIANA PAULO QUIRINO, DA
PREFEITURA DA CIDADE DE GUAÍRA, ESTADO DE SÃO PAULO.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2021
PROCESSO N.º 67/2021 - EDITAL N.º 47/2021

RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as leis desta República, e já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico acima referenciado vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO** em face das “Razões” ofertadas pela concorrente PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., fazendo-o nos termos a seguir expostos.

I – **CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

Essa D. Municipalidade promove o certame modalidade Pregão Eletrônico inicialmente destacado, por meio do qual pretende adquirir os 10 itens contidos no “Anexo I – Termo de Referência”. Especificamente quanto ao **item 8** é buscada a aquisição de:

Monitor Multiparâmetros para UTI para uso na monitoração de eletrocardiograma (ecg), respiração, temperatura, pressão não invasiva (pni), oximetria (spo2), pressão invasiva (pi), capnografia (etco2), débito cardíaco (dc), agentes anestésicos e índice de sedação anestésica (bis/isa), para uso em pacientes adulto/pediátrico e neonatal, com as mínimas características: 5 parâmetros básicos: ecg/resp/spo2/pni/temp-tipo/tamanho: estrutura mista ou modular/de 10 a 12-suporte p/ monitor: possui- pressão invasiva (pi): não possui- débito cardíaco: não possui - capnografia / agentes anestésicos / índice de sedação anestésica: mét. aspir. de baixo fluxo: até 50ml/min / sem agentes anestésicos / sem índice de sedação anestésica

Por interessar à questão, e por constituir as “Razões de Recurso”, cuidamos também de transcrever o descritivo do “Anexo I – Termo de Referência” para o Item 10 (transcrição fiel):

Módulo Capnografia com as mínimas características: modulo destinado à monitoração da concentração máxima de dióxido de carbono (CO₂) do final do período expiratório (0 a 150 mmHg) – EtCO₂ – feita pela aspiração lateral de uma pequena parcela do fluxo respiratório do paciente (50ml/min) para análise no interior do módulo (micro/sidestream). Fornecendo ao usuário os valores instantâneos (curva) e numéricos EtCO₂ (Metodo BTPS). Monitoração continua de CO₂ E EtCO₂ demonstrando os valores do CO₂ reinalado (CO₂) e FR (0 a 150 rpm) de pacientes entubados e não- entubados adultos, pediátricos e neonatais. A conexão do módulo de capnografia com os monitores feita através de rack extensor. Nivel de proteção contra inserção danosa de água: Equipamento à prova de pingos IPX1 (equipamento fechado protegido contra pingos de água). Registro na ANVISA.

Estes foram os objetos divulgados por essa D. Administração promovente para os itens 8 e 10. Esta Contrarrecorrente **ofertou proposta para o item 8, após sucessivas rodadas de lances, ofertou o menor preço e foi declarada por Vossa Senhoria a vencedora provisória do certame.**

Na oportunidade concedida a Recorrente manifestou sua “intenção de recorrer”, assim exposta:

PHILLIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA / Licitante 8, informa que vai interpor recurso. Recorremos neste lote, haja vista o equipamento ofertado pelo licitante classificado com a proposta de menor valor não atender as especificações técnicas solicitadas no edital.

No prazo de três dias úteis a Recorrente apresentou suas razões. Nela, sustentou que (reprodução fiel):

Em fase da decisão do Ilmo. Pregoeiro foi declarada a empresa RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA como vencedora do item 08 – MONITOR MULTIPARAMETRO, cotando o equipamento da marca: COMEN, modelo: STAR8000F, número de registro na ANVISA 80047300722, ofertando um equipamento que não atende aos requisitos do edital, sendo assim passível de desclassificação, pelos fatos abaixo elencados:

Em diligência ao site da Anvisa, no referido registro do equipamento (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351509486201914/?numeroRegistro=80047300722>) na página 189, o Manual do Equipamento, apresenta claramente que a resolução de tela do equipamento cotado é de 800x600pixels, inferior ao solicitado pela PREFEITURA DE GUAIRA que é 1280x738.

(.)

A RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA também não cotou o item 10 – MÓDULO DE CAPNOGRAFIA que é complemento do item 08 – MONITOR MULTIPARAMETRO. Sendo assim NÃO ATENDE Portanto podemos concluir que a RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA, não atende as CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS solicitadas nos quesitos RESOLUÇÃO DE TELA e NÃO POSSUIR MÓDULO DE CAPNOGRAFIA

A Recorrente reproduziu imagem contida no “registro do produto” cotado por esta Contrarrecorrente. **Medida inócua, uma vez que em momento algum se afirmou que o produto teria qualquer especificação que não tenha sido divulgada e publicada, para conhecimento amplo e geral, por essa Administração Promovente.**

Os reclamos da Recorrente, como adiante se demonstrará, são absolutamente infundados, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida por Vossa Senhoria.

Constata-se, por fim, que tanto as Razões de Recurso quanto as presentes Contrarrazões respeitaram o prazo para as respectivas oposições, **de modo que os pressupostos legais e convencionais para seus conhecimentos estão preenchidos.**

II – SOBRE AS “RAZÕES” DA RECORRENTE.

Iniciamos por destacar que no tópico “Do Direito” a Recorrente reproduziu dispositivos legais da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Basicamente, sustentou que esta Contrarrecorrente “*já deveria, ‘ex officio’, ser desclassificada*”.

Eis a tese apresentada: o equipamento ofertado pela Contrarrecorrente para o Item 8 estaria em desacordo com o exigido em edital; ainda, a Contrarrecorrente não cotou o Item 10, cotação que a Recorrente reputou como obrigatória. Juridicamente, afirmou que a Contrarrecorrente teria sido declarada vencedora ao arrepio do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, uma vez que “desconsiderados” os princípios “*da vinculação ao instrumento, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*”.

Não é preciso qualquer esforço hermenêutico para demonstrar o absurdo propalado pela Recorrente. De forma alguma esta Contrarrecorrente – **e menos ainda essa D. Equipe condutora do Pregão** – deixou de atender a todos os mandamentos legais e editalícios.

A proposta ofertada pela Contrarrecorrente para o “Item 8” atendeu plenamente as exigências do “Anexo I – Termo de Referência” integrante do Edital, **divulgado e publicado** pela Administração Promovente na edição do Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13 de maio de 2021, página 153. E também foi divulgado no “sistema” utilizado para a efetivação do certame, identificado no Edital Regedor do Certame como “**portal eletrônico: www.bbmnetlicitacoes.com.br**”.

Afirma a Recorrente que referida proposta – apresentada pela Contrarrecorrente, vencedora provisória par o Item 8 por ter ofertado o menor preço – deixou de observar uma agora “descoberta” alteração efetuada no “Anexo I - Termo de Referência” em 20 de maio de 2021, dois dias úteis antes da sessão de abertura inicialmente fixada e de conhecimento geral. Ou, talvez, depois de tal data.

Não pode haver dúvida: de acordo com a Lei, e também de acordo com o Edital Regedor do Certame, as agora ainda restritivamente conhecidas ALTERAÇÕES promovidas no “Anexo I – Termo de Referência” são evidentemente irregulares. Vejamos por que.

De saída: reza o parágrafo 4º, do artigo 21 da Lei n.º 8.666/93 que (destacamos):

*Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, **deverão ser publicados com antecedência**, no mínimo, por uma vez: (.)*

*§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.***

Quanto ao Edital Regedor do Certame, eis o que prevê seu Item 4 e subitens (destacamos em parte, subitem reproduzido na íntegra):

4 - FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS

4.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

4.2 - A impugnação poderá ser realizada da seguinte forma:

Formalização de Consultas

Paço Municipal Messias Cândido Faleiros

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - Bairro Maracá - CEP: 14.790-000, Guaiúra/SP.

Fone (17) 3332-5105 e/ou pelo e-mail: compras@guaira.sp.gov.br

4.3 - Caberá ao(a) Pregoeiro(a), auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

4.4 - Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

4.5 - Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao(a) Pregoeiro(a), até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da Sessão Pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

4.6 - O(a) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

4.7 - As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

4.7.1 - A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo(a) Pregoeiro(a), nos autos do processo de licitação.

4.8 - As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Pois bem. **Após o ingresso das Razões de Recurso, e exclusivamente em razão do que lá se noticiou,** acessamos o “**portal eletrônico: www.bbmnetlicitacoes.com.br” E NADA ENCONTRAMOS SOBRE MODIFICAÇÕES NO EDITAL. Acessamos então o** [sítio da Prefeitura de Guaira](http://www.bbmnetlicitacoes.com.br) e **localizamos dois documentos:**

a) o primeiro, datado de **18 de maio de 2021, denominado “Esclarecimento” e apresentado pela concorrente ZAFALON SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA.;**

b) o segundo, datado de **20 de maio de 2021, da Prefeitura de Guaira e, ao que parece, produzido pelo “Secretário Municipal da Saúde Jorge Uatanabi do Prado”.**

É patente que o documento denominado “esclarecimento” é, na verdade e independentemente do título que lhe foi atribuído, uma IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – haja vista seu nítido caráter infringente. Tanto é uma IMPUGNAÇÃO que, sobre ele, nada foi esclarecido; foi promovida verdadeira e importante alteração do objeto tanto para o item 8 quanto para o item 10.

Toda a ação relativa à alteração do Edital afronta não apenas o próprio Instrumento Regedor, mas também a lei em vigor. Aliás, em momento algum a **Municipalidade de Guaira** apresentou a fundamentação legal para a alteração que promoveu.

Observemos o que segue:

1. Determina a Lei Federal de Licitações expressamente citada no preâmbulo do Edital, conforme regra transcrita, que alterações no edital **obrigam nova divulgação do edital** pela mesma forma utilizada para a divulgação do original: **a licitação, seu Edital – e Anexos – foi publicado no Diário Oficial do Estado, mas as alterações não foram.** Há desrespeito à lei;

2. Ainda que se admitisse, para simples argumentação, que imperaria o previsto em edital quanto ao acolhimento de impugnação: **o subitem 4.4 do edital estabelece, sem espaço para dúvida, a necessidade de definição e publicação de nova data para a realização do certame, comando que não foi observado em momento algum, em evidente contrariedade ao contido no Instrumento Regedor;**

3. Avancemos. Imaginemos que, **para além do absurdo**, a óbvia IMPUGNAÇÃO seja considerada como pedido de esclarecimentos (**cuja resposta alterou profundamente o edital, alterando especificação do produto buscado inclusive para inserir característica que sequer foi exigida originalmente**). Sobre tal hipótese diz o edital que:

a) subitem 4.6: que “*O(a) Pregoeiro(a) responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis...*”; mas não se localiza qualquer “resposta” de Vossa Senhoria, mas sim – e supostamente – do Sr. Secretário da Saúde;

b) subitem 4.8: que “*As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração”; mas está comprovado que as modificações inseridas no objeto licitado não foram disponibilizados no “SISTEMA” por meio do qual processado o certame (segundo o edital, o “portal eletrônico: www.bbmnetlicitacoes.com.br), mas apenas no sítio da Prefeitura de Guaira.*

Nada do que prevê a Lei e o Edital foi observado. A Administração, relativamente aos Itens 8 e 10, não seguiu várias das regras que ela mesma estipulou, pois:

- i) admitiu impugnação como “esclarecimento”;
- ii) decidiu sobre a “impugnação” – ou mesmo sobre o disfarçado “esclarecimento – por meio de autoridade sem competência para tal;
- iii) atendeu à “impugnação” disfarçada de “esclarecimento” para alterar o objeto, **incluindo característica – “Resolução 1280X738” – a qual, além de não prevista na descrição original, sequer foi requerida por qualquer licitante, interessado, requerente ou impugnante. Foi feita alteração do descritivo “de ofício”;**

iv) como não fosse o bastante, **estipulou – com o certame em curso – uma obrigação jamais admitida em uma licitação por itens: a obrigatoriedade dos licitantes cotarem dois itens, sob pena de eliminação do licitante, sob justificativa de que os itens deveriam ter “compatibilidade”!**

Caríssimas e competentes Pregoeira, Equipe de Apoio e Autoridades Superiores: **o que pretende a Recorrente, que ofertou preço para o item 8 muito superior do que quase todos os concorrentes, é que Vossas Senhorias ratifiquem as irregularidades aqui apontadas cometendo uma evidente ilegalidade!**

A intenção da Recorrente está muito clara, até porque requereu a eliminação não apenas desta Contrarrecorrente, mas de todas as licitantes que terminaram a fase de lances com preços inferiores ao que ela cotou! **E não pode haver dúvida que tal decisão afrontaria os mais elementares princípios em vigor!**

Nestes termos, devemos deixar absolutamente claro que **o equipamento ofertado pela Contrarrecorrente, que teve o menor preço dentre os licitantes, atende plenamente a TODOS OS REQUISITOS LANÇADOS ORIGINALMENTE EM EDITAL. E atende, em complemento, a necessidade de expansão de módulos para receber o “Módulo de Capnografia”, e isto sem que qualquer alteração tenha de ser feita no equipamento.**

Em remate, cabe-nos destacar que qualquer entendimento que venha a ser proferido, **que destoe do que se sustentou nestas Contrarrazões de Recurso, estará em flagrante colisão com a Lei e com o Edital.**

Ainda, é evidente que o equipamento que acomoda os módulos de trabalho possui importância muito maior do que cada um desses módulos. Assim, é muito mais sensato que se preserve a aquisição do Item 8 – o Monitor Multiparamétrico – do que, praticando a ilegalidade já destacada, se corra o risco de não ter quer o “monitor”, quer o “módulo”. E, em seguindo essa D. Administração a ilegal pretensão da Recorrente, os riscos de anulação dos dois itens é bastante importante.

Ao revés, a confirmação de que o Item 8 foi vencido pela Contrarrecorrente – e foi, não há dúvida – permitirá que esse Município, **inclusive com fundamento no artigo 4º da Lei 13.979, de 06 de Fevereiro de 2020**, adquira diretamente, por dispensa de licitação, qualquer dos módulos possíveis de acoplamento ao equipamento adquirido. Tudo absolutamente dentro da lei, e não ao arrepio dela – e do edital – como pretende a Recorrente.

III – DOS PEDIDOS.

À vista de todo o exposto, parece-nos absolutamente descabidos os pedidos apresentados pela Recorrente, por meio dos quais pretende que a **DECISÃO CORRETA E LEGALMENTE PROFERIDA** por Vossa Senhoria seja modificada apenas para favorecê-la.

Nestes termos, **REQUER** a Contrarrecorrente se digne Vossa Senhoria, mantendo intacta a decisão proferida, instrua o feito com as razões para manutenção da decisão e eleve o caso à D. Autoridade Superior, para que ela se digne em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso apresentado pela Recorrente, vez que completamente desprovidos de fundamentos de fato e de direito, **MANTENDO** intacta a decisão que declarou a Contrarrecorrente vitoriosa para o Item 8, e **ADJUDICANDO** em definitivo o objeto do item a seu favor.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 01 de junho de 2021

DANIELE BITTENCOURT BARBOSA
RG: 27.184.184-9 SSP/SP
CPF: 367.303.728-50

THAIS BITTENCOURT BARBOSA
RG: 27.256.256-7 SSP/SP
CPF: 343.000.468-32

11 12 17

**5ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA
RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. – EPP**

CNPJ/MF nº 02.126.465/0001-19

NIRE nº 35.214.729.451

Pelo presente instrumento particular de alteração do contrato social, os abaixo assinados:

SEIBAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Alto do Bonfim, 162, sala B, Conjunto Residencial Jardim Canaã, CEP 04382-070, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.764.176/0001-73, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.223.194.971, em sessão de 13.04.2009, neste ato, representada por suas administradoras, **DANIELE BITTENCOURT BARBOSA**, brasileira, casada pelo regime de separação total de bens, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 27.184.184-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 367.303.728-50 e **ROSANGELA ELVIRA BITTENCOURT**, brasileira, divorciada, empresária, RG nº 16.548.533-SSP-SP e CPF/MF sob o nº 170.889.509-44, ambas domiciliadas na Avenida Washington Luís, nº 1576, apto 182, Bloco F, Bairro Santo Amaro, CEP: 04662-002, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo; e

ROSÂNGELA ELVIRA BITTENCOURT, acima qualificada.

Únicos sócios da empresa organizada sob a forma limitada, denominada **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. – EPP**, com sede no Município de Juquitiba, Estado de São Paulo, na Rua Padur Abes, 118, Centro, CEP 06950-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.126.465/0001-19, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE nº 35.214.729.451, em sessão de 24.09.1997 e alterações posteriores, sendo a última registrada sob o nº 409.436/14-8, em sessão de 16/10/2014.

Tem entre si justo e contratado alterar o referido contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DE SÓCIA E REPRESENTANTE

A quotista **ROSANGELA ELVIRA BITTENCOURT** e a representante **DANIELE BITTENCOURT BARBOSA**, ambas acima qualificadas, deliberam alterar seu





endereço de domicílio para a Avenida Washington Luís, nº 1576, apto 182, Bloco F, Bairro Santo Amaro, CEP: 04662-002, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

II – ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E NOVA REDAÇÃO DA CLÁUSULA 7ª

Os quotistas deliberaram alterar a Cláusula 7ª, da Administração, do presente Contrato Social, em seu parágrafo segundo, de modo que para que sejam outorgadas procurações em nome da sociedade possam, agora, ser assinadas por quaisquer administradoras em conjunto, não necessitando mais obrigatoriamente da assinatura da administradora **THAÍS BITTENCOURT BARBOSA**.

Desta forma, passa a vigorar o Parágrafo Segundo da Cláusula 7ª com a seguinte redação:

Cláusula 7ª - Sempre em observância ao disposto nos Parágrafos desta Cláusula, a administração da Sociedade poderá ser exercida por sócios e por não-sócios.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade estará devidamente representada, conforme o caso, da seguinte forma:

- (i) Pela assinatura conjunta de duas das três administradoras, quais sejam: **DANIELE BITTENCOURT BARBOSA**, brasileira, casada pelo regime de separação total de bens, empresária, domiciliada na Avenida Washington Luís, nº 1576, apto 182, Bloco F, Bairro Santo Amaro, CEP: 04662-002, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 27.184.184-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 367.303.728-50; **THAIS BITTENCOURT BARBOSA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 27.256.256-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 343.000.468-32, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Conde D´Eu, 1567, casa 2, Santo Amaro, CEP, 04738-010; e **ROSANGELA ELVIRA BITTENCOURT**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 16.548.533 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 170.889.509-44, domicilia na Avenida Washington Luís, nº 1576, apto 182, Bloco F, Bairro Santo Amaro, CEP: 04662-002, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo



(ii) Pela assinatura conjunta de uma das administradoras e de 1 (um) procurador nomeado nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão ser sempre assinadas por, ao menos, duas administradoras, sempre especificando detalhadamente os poderes outorgados, e terão prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de nulidade, exceto no tocante às procurações contendo cláusula "ad judicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro - Os administradores ficam dispensados de prestar caução e poderão receber remuneração, a título de pró-labore, pelos serviços prestados, cujo valor deverá ser determinado por deliberação dos sócios representantes, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, obedecidos os limites previstos na legislação do imposto de renda.

Parágrafo Quarto - É vedado aos sócios e aos administradores o uso da firma em avais, fianças, endossos ou quaisquer outros negócios estranhos ao objeto social.

III - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Por fim, os sócios decidem reescrever e consolidar o contrato social da sociedade que, de agora em diante, passa a vigorar com a seguinte nova redação:

CONTRATO SOCIAL DA RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. – EPP

I - Da Denominação, Sede e Duração da Sociedade

Cláusula 1ª - A sociedade empresária limitada denomina-se **RESPIRATORY CARE HOSPITALAR LTDA. – EPP** com sede no Município de Jujutiba, Estado de São Paulo, na Rua Padur Abes, 118, Centro, CEP 06950-000, podendo estabelecer filiais, agências, escritórios e sucursais em qualquer parte do território nacional, por deliberação dos sócios, se julgadas convenientes ao desenvolvimento dos negócios sociais.

Cláusula 2ª - O prazo de duração da sociedade é indeterminado.





II – Do Objeto Social

Cláusula 3ª – A sociedade tem por objetivo social:

- a) A fabricação de equipamentos médicos e hospitalares em geral;
- b) A prestação de serviços de instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos médicos e hospitalares em geral;
- c) A locação de máquinas, equipamentos e acessórios médicos;
- d) A comercialização e a distribuição de equipamentos médicos e hospitalares em geral;
- e) A importação e exportação de equipamentos médicos e hospitalares em geral; e
- f) A participação em outras sociedades como sócia, acionista ou sob qualquer modalidade.

III – Do Capital Social

Cláusula 4ª - O capital social subscrito e totalmente integralizado em moeda corrente nacional é R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte maneira:

SÓCIOS	%	QUOTAS	VALOR (R\$)
SEIBAPAR INVEST. E PART. LTDA.	99,99	499.999	499.999,00
ROSANGELA ELVIRA BITTENCOURT	0,01	1	1,00
TOTAL	100	500.000	500.000,00

Parágrafo Primeiro - A cada quota corresponde um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Segundo - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

IV – Da Transferência de Quotas

Cláusula 5ª – As quotas da sociedade poderão ser livremente cedidas ou de qualquer forma transferidas a quem seja sócio ou a terceiros, desde que não haja oposição de sócios que representem mais de um quarto do capital social, na forma do art. 1057, *caput*, do Código Civil.





Parágrafo primeiro – Na eventualidade de qualquer sócio desejar ceder ou transferir a totalidade ou parte das quotas que possuir na sociedade, deverá antes notificar os demais sócios, por meio de carta, indicando o interessado, o preço pretendido e demais condições do negócio. Os demais sócios terão, então, prazo de trinta dias, a contar do recebimento da referida carta, para manifestar, por escrito, sua oposição à transferência das quotas.

Parágrafo segundo – Os sócios que não apresentarem oposição, por escrito, no prazo estipulado no parágrafo anterior, deverão assinar a alteração contratual que deliberará a transferência das quotas.

Parágrafo terceiro – Na forma do art. 1057, parágrafo único, do Código Civil, a cessão de quotas terá eficácia perante a sociedade e terceiros a partir do arquivamento do instrumento de alteração contratual na Junta Comercial, o qual deverá ser subscrito, ao menos, por sócios representantes da maioria qualificada, correspondente a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

Cláusula 6ª – Os sócios não poderão oferecer ou dar suas quotas em garantia do cumprimento de quaisquer obrigações pessoais ou mesmo assumidas em nome da sociedade, ficando expressamente vedada a oneração de quotas, por meio de penhor, caução ou qualquer outra forma de disposição de vontade, salvo se houver prévia e expressa autorização dos demais sócios.

V – Da Administração

Cláusula 7ª - Sempre em observância ao disposto nos Parágrafos desta Cláusula, a administração da Sociedade poderá ser exercida por sócios e por não-sócios.

Parágrafo Primeiro – A Sociedade estará devidamente representada, conforme o caso, da seguinte forma:

- (i) Pela assinatura conjunta de duas das três administradoras, quais sejam: **DANIELE BITTENCOURT BARBOSA**, brasileira, casada pelo regime de separação total de bens, empresária, domiciliada na Avenida Washington Luís, nº 1576, apto 182, Bloco F, Bairro Santo Amaro, CEP: 04662-002, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, portadora da cédula de identidade RG nº 27.184.184-9 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 367.303.728-50; **THAIS BITTENCOURT BARBOSA**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG



nº 27.256.256-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 343.000.468-32, residente e domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Conde D'Eu, 1567, casa 2, Santo Amaro, CEP, 04738-010; e **ROSANGELA ELVIRA BITTENCOURT**, brasileira, divorciada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 16.548.533 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 170.889.509-44, domiciliada na Avenida Washington Luís, nº 1576, apto 182, Bloco F, Bairro Santo Amaro, CEP: 04662-002, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo

(ii) Pela assinatura conjunta de uma das administradoras e de 1 (um) procurador nomeado nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo - As procurações outorgadas em nome da Sociedade deverão ser sempre assinadas por, ao menos, duas administradoras, sempre especificando detalhadamente os poderes outorgados, e terão prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de nulidade, exceto no tocante às procurações contendo cláusula "ad judícia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Parágrafo Terceiro - Os administradores ficam dispensados de prestar caução e poderão receber remuneração, a título de pró-labore, pelos serviços prestados, cujo valor deverá ser determinado por deliberação dos sócios representantes, no mínimo, de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, obedecidos os limites previstos na legislação do imposto de renda.

Parágrafo Quarto - É vedado aos sócios e aos administradores o uso da firma em avais, fianças, endossos ou quaisquer outros negócios estranhos ao objeto social.

Cláusula 8ª Qualquer obrigação estranha à consecução dos objetivos sociais que seja assumida por administrador ou sócio sem o conhecimento e consentimento dos demais será de inteira e isolada **responsabilidade do administrador e/ou sócio** que a assumiu, respondendo este em caráter pessoal, judicial e extrajudicialmente, por ela.

Cláusula 9ª - A oneração ou a alienação de bens e ativos da Sociedade, com exceção de bens imóveis, independerá de prévia autorização dos sócios, podendo os administradores e/ou procuradores da Sociedade, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula 7ª, praticar todos os atos necessários para tal finalidade, respeitados os termos deste Contrato Social.





Cláusula 11ª – Respeitado o quorum mínimo previsto no parágrafo único da presente cláusula, as deliberações sociais deverão ser aprovadas por sócios representantes da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo primeiro – As deliberações sociais que impliquem em modificação do contrato social, bem como a aprovação de incorporação, fusão, cisão, dissolução da sociedade ou a cessação do estado de liquidação, dependerão de aprovação de sócios representantes de, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social.

Parágrafo segundo – A destituição de sócios-administradores será aprovada por sócios representando a maioria do capital social.

Cláusula 12ª – A sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário mediante deliberação dos sócios, tomada pelos sócios representantes de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social.

VII – Do Exercício Social e das Demonstrações Financeiras

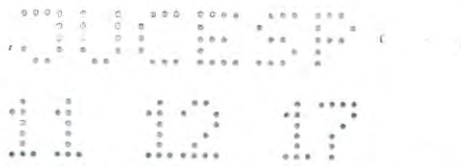
Cláusula 13ª – O exercício social iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião. Dentro dos primeiros três meses após o término de cada exercício, a diretoria levantará o balanço geral com a demonstração de resultado do exercício, para apurar os lucros ou perdas da sociedade, que deverá ser encaminhado aos sócios no prazo acima.

Parágrafo primeiro – Os sócios deliberarão sobre o balanço geral até o final do quarto mês seguinte ao término do exercício social. É facultativo aos sócios, em reunião, deliberar sobre a distribuição de lucros da sociedade desproporcionalmente à participação de cada sócio no capital social da sociedade.

Parágrafo segundo – A sociedade poderá, também, levantar balancetes intermediários, para distribuição de lucros ou pagamento de juros sobre o capital próprio em periodicidade menor do que a anual.

Parágrafo terceiro – Para os fins previstos na presente cláusula, o valor da distribuição dos lucros a que fará jus cada sócio será estabelecido de comum acordo entre eles, em função dos seguintes critérios: as atividades desenvolvidas por cada um dos sócios em prol da sociedade; a necessidade de novos investimentos; a necessidade de constituição de reservas e manutenção de valores em poupança; a manutenção de um fluxo de caixa adequado à sociedade.





Parágrafo Único – Para alienação de bens imóveis é obrigatória a anuência e assinatura conjunta das administradoras **DANIELE BITTENCOURT BARBOSA**, **THAÍS BITTENCOURT BARBOSA** e **ROSÂNGELA ELVIRA BITTENCOURT**.

VI – Da Reunião de Sócios

Cláusula 10ª – A reunião de sócios não terá caráter obrigatório, devendo ser realizada sempre que os sócios julgarem conveniente para a condução dos negócios sociais. A reunião será convocada por qualquer dos administradores ou sócios, a qualquer tempo, por meio de carta, fac-símile ou correio eletrônico (*email*), especificando a ordem do dia, data, hora e local, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas entre a data da convocação e da realização da reunião.

Parágrafo primeiro – A reunião instalar-se-á com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo $\frac{3}{4}$ (três quartos) do capital social, e com qualquer número em segunda convocação.

Parágrafo segundo – O sócio poderá fazer-se representar por outro sócio ou por terceiros, com procuração particular, sem necessidade de reconhecimento de firma, ou pública, com poderes expressos para tal fim.

Parágrafo terceiro – A reunião de sócios terá um secretário e um presidente, que poderão ser ou não sócios, sempre indicados pelo voto da maioria dos presentes. Das reuniões de sócios serão lavradas atas numeradas sequencialmente, assinadas e rubricadas por todos os presentes. As atas serão arquivadas na sede da sociedade, à disposição dos sócios, dispensada a abertura de livro específico para lavratura das atas de reunião de sócios, podendo ser levadas a registro na Junta Comercial, quando os sócios julgarem necessário.

Parágrafo quarto – As formalidades aqui previstas serão dispensadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou declarem, por escrito, estar cientes do local, data, hora, e ordem do dia ou, ainda, desde que todos os sócios decidam por escrito sobre a matéria que seria objeto da reunião.

Parágrafo quinto – Anualmente será realizada uma reunião de sócios, convocada nos termos da cláusula 10ª acima, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, designar novos administradores, quando for o caso, e tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.



Parágrafo quarto – Os administradores poderão promover adiantamentos de distribuição de lucros para todos os sócios ou somente para alguns deles, em periodicidade mensal, ou em periodicidade diversa, conforme se faça necessário, sujeitos à posterior aprovação em reunião de sócios.

VIII – Da Retirada de Sócio, Dissolução e Extinção da Sociedade

Cláusula 14ª – A morte, incapacidade, exclusão, retirada, insolvência, recuperação judicial ou falência de qualquer um dos sócios não acarretará a dissolução da sociedade, que continuará existindo com os sócios remanescentes. Estes terão o direito de adquirir as quotas do sócio falecido, incapacitado, excluído, retirante, insolvente ou em recuperação judicial ou falido, pelo valor apurado em balanço levantado especialmente para esse fim, na forma das cláusulas 16ª e 17ª, abaixo, sendo vedada a entrada na sociedade, como sócio, dos herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou extinto.

Cláusula 15ª – O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar a decisão, por escrito, aos demais sócios, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência e seus haveres serão apurados e pagos na forma das cláusulas 16ª e 17ª deste contrato.

Cláusula 16ª – A apuração de haveres do sócio tomará por base exclusivamente o valor contábil do patrimônio líquido, de acordo com os valores lançados nos livros da sociedade, devendo ser levantado um balanço especial para esse fim no prazo de 30 (trinta) dias a contar do evento.

Cláusula 17ª – O pagamento dos haveres do sócio será efetuado a ele ou a seus sucessores legais, no prazo de 12 (doze) meses, em parcelas mensais e consecutivas, sendo que a primeira parcela será paga dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do balanço especial levantado.

Parágrafo único – Em caso de separação judicial, o sócio separando deverá diligenciar no sentido de reservar para si suas quotas sociais, compensando-as com outros bens do patrimônio do casal. Não sendo isto possível e uma vez partilhadas tais quotas, os demais sócios, pelo voto da maioria do capital social (excluindo o sócio separando), poderão, a seu exclusivo critério, recusar o ingresso na sociedade do ex-cônjuge que receber as quotas partilhadas. Neste caso, os haveres deste último serão apurados e pagos na forma do disposto nas cláusulas 16ª e 17ª, acima.



Cláusula 18ª – A exclusão do sócio por justa causa somente poderá ser deliberada em reunião de sócios especialmente convocada para esse fim, respeitados os procedimentos previstos na cláusula 10 deste instrumento, caso seja entendido que sua permanência colocará em risco a continuidade da sociedade, por ato de inegável gravidade. Seus haveres serão apurados conforme o disposto nas cláusulas 16ª e 17ª.

Parágrafo único – São considerados, para fins do presente instrumento, atos de inegável gravidade, entre outros:

- a) O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, de falência ou de insolvência civil;
- b) A violação de quaisquer obrigações sociais ou contratuais;
- c) A violação de quaisquer normas internas estabelecidas pela sociedade;
- d) O desmerecimento da confiança dos demais sócios ou a existência de outro motivo, com fundamento na pessoa do sócio, que leve à quebra da "affectio societatis" e justifique a exclusão; e
- e) O abandono, a ausência ou a prática de quaisquer crimes definidos em lei.

IX – Da Liquidação da Sociedade

Cláusula 19ª – A sociedade será liquidada nos casos e na forma prevista em lei, podendo também ser dissolvida por mútuo acordo entre os sócios.

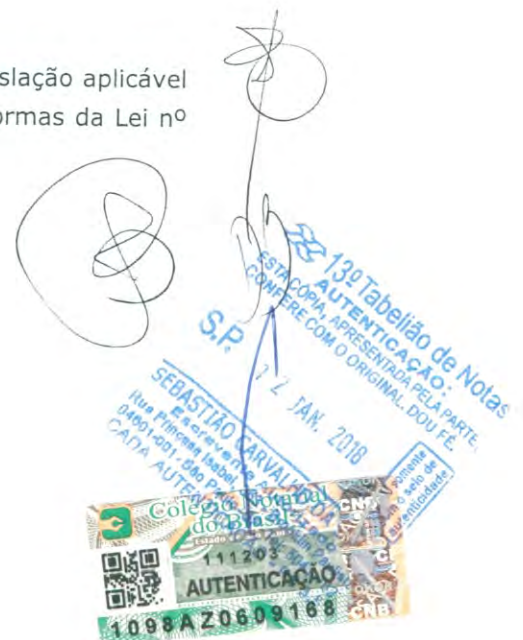
Parágrafo único – Na hipótese de dissolução da sociedade, caberá aos sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social deliberar sobre a forma de liquidação e nomear o liquidante.

X – Do Foro

Cláusula 20ª – Para dirimir as questões oriundas do presente contrato, fica eleito o foro da Comarca do Município de São Paulo, com renúncia de qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

XI – Disposições Gerais

Cláusula 21ª – Os casos não previstos neste contrato e na legislação aplicável às sociedades limitadas serão regidos subsidiariamente pelas normas da Lei nº 6.404/76.



As administradoras declaram não estarem impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, e nem condenadas a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, a fé pública ou a propriedade.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular de contrato social, em 3 (três) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo 13 de Novembro de 2017.


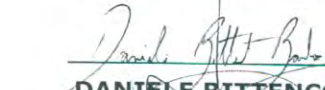
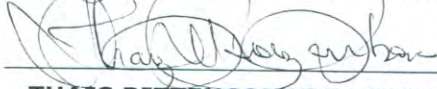
Quotistas:



SEIBAPAR INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Daniele Bittencourt Barbosa / Rosângela Elvira Bittencourt - Administradores

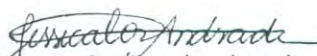

ROSÂNGELA ELVIRA BITTENCOURT

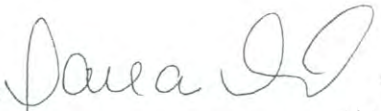
Administradoras:


ROSANGELA ELVIRA BITTENCOURT

DANIELE BITTENCOURT BARBOSA

THAIS BITTENCOURT BARBOSA



Testemunhas:

Assinatura: 
Nome: Juscelino Costa Andrade
CPF: 426379798-10
RG: 48168063-9 SSP/SP

Assinatura: 
Nome: CARLA SANTOS DA SILVA
CPF: 259.453.138-31
RG: 28.756.207-4 SSP/SP

